ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-334/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19019/2014
PROTOCOLO	**:**	1464415
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 5376/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93;
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5376/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS em favor da empresa FBM Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de materiais para cumprimento de Decisão Judicial, no valor de R$ 111.300,00 (cento e onze mil e trezentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo (formalização e execução do empenho) se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 1587/2014 - folhas 37/39).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 12937/2014 - f. 41).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 5376/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa FBM Indústria e Comércio Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 113.300,00
Despesa liquidada	R$ 113.300,00
Pagamento efetuado	R$ 113.300,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 113.300,00 (cento e treze mil e trezentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5376/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 5.376/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; E pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator